

interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispo

ndo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ". Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis. O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 24/2015 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2011 da entidade FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente

procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 25 de março de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 811380

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SPENCER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME)

Nº. da Ata de Registro de Preços: 023/2015-MP/PA.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº. 040/2014-MP/PA

Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa SPENCER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ESCRITÓRIO.

Vigência: 27/03/2015 a 26/03/2016.

Data da assinatura: 26/03/2015.

Preços Registrados:

ITEM	Especificações Técnicas Mínimas	Unidade	Quantidade Estimada	Preço Unitário	Preço Total Estimado
09	GUILHOTINA ELÉTRICA DE MESA, CAPACIDADE DE CORTE DE 280 FOLHAS, COMPRIMENTO DE CORTE DE 320 MM, ALTURA DE CORTE 28 MM, ACIONAMENTO ATRAVÉS DE 2 BOTÕES PARA MAIOR SEGURANÇA, ALIMENTAÇÃO: 127 VOLTS. CHAVE DE LIGA E DESLIGA. MARCA: KW TRIO MODELO: WH 320 GARANTIA: 12 Meses	UN	10	R\$ 4.217,00	\$ 42.170,00

Ordenador Responsável: Dr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Endereço do Contratado: Rua Waldemar Kost, 2110 - casa 19, Hauer, Curitiba-PR, CEP: 81.630-180, Tel: (41) 3308-9200 / 3308-9201, Email: spencercomercio@hotmail.com.

Protocolo 811396

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº. da Ata de Registro de Preços: 021/2015-MP/PA.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº. 010/2015-MP/PA

Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Objeto: Registro de preços para aquisição de livros nacionais e estrangeiros.

Data da Assinatura: 26/03/2015.

Vigência: 26/03/2015 a 25/03/2016.

Preços Registrados:

Item	Especificações	Und	Qtd. Estimada	Desconto Unitário (%) *
1	Doutrinas em geral, da área das Ciências Jurídicas, incluindo CÓDIGOS "secos", comentados e afins: Códigos jurídicos, Constituições, Coletâneas ou Consolidações de legislação diversas	Unidade	2000	37,00%

2	Livros em geral, das seguintes áreas: Ciências Sociais, Ciência Política, Segurança e Meio Ambiente, Previdência Social, Biblioteconomia, Museologia, Arquivologia, Ciência da Informação e Metodologia Científica, Filosofia, Informática, Estatística, Contabilidade, Finanças, Administração Pública e Privada, Controle Interno e Externo, Recursos Humanos, Lingüística, Psicologia, Lógica, Engenharia Civil, Eletrônica, Comunicação, Relações Públicas, Medicina, Saúde, Odontologia e Enfermagem	Unidade	200	32,32%
---	---	---------	-----	--------

Foro: Belém

Ordenador Responsável: Marcos Antônio Ferreira das Neves.

Endereço do Contratado: Rua Vitor Ângelo Fortunato, 439, Jardim Alvorada, Jandira-SP, CEP: 06612-800, Fone: (11) 4772-0000, Email: cotacao@verticebooks.com.br.

Protocolo 811398

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PROCEDIMENTO Nº 236/11 - PJTFEIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010

ATO Nº 036/2015 - PJTFEIS

Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, referentes ao exercício financeiro de 2011, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 25 de março de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 83.369.470/0001-54, situada na Av. Governador José Malcher, n. 915, Nazaré, em 29/07/2011, foi notificada (fls. 05) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

As fls. 06, o Presidente da Fundação, Dom Alberto Taveira Corrêa, protocolizou administrativamente no Ministério Público, por intermédio do Ofício datado de 23/08/2011, os documentos alusivos à prestação de contas do ano-calendário 2010 (fls. 06 a 551).

As fls. 552 a 554, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 06 a 551, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2010, conforme parecer nº 23/2015 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o